

Brasília, 24 de julho de 2018.

PARECER PR/AJ/ALR N° 415 /2018.

Processo n° 59570.000613/2018-62

Assunto: Lei 8.666/93. Concorrência. Edital 13/2018.

Interessado: Comissão Especial de Licitação – Decisão n° 951/2018.

Fls. 1388
Proc. 613/2018-62
XPS
Rubrica - PR/AJ

Trata-se de solicitação manifestada pelo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Decisão n° 951/2018, para tratar da Concorrência n° 13/2018, objetivando a execução de sistema de galerias para drenagem fluvial da Avenida Fauzer Bucar, no município de Floriano/PI.

Em suma, a consulta formulada a esta PR/AJ se fundamenta no expediente de fls. 01385, qual seja a CI n° 13/2018-7ª/SR, pela qual o Sr. Chefe da Unidade Reg. de Impl. e Acompanhamento de Projetos, Vitorino Orthiges Fernandes Neto, considerou o seguinte:

“... no item 6.2.2.3 do Edital – (Item 3.0) – ‘Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª. categoria com uso de explosivo’, informamos que realmente o serviço não consta da planilha orçamentária do Edital... Dessa forma, consideramos o entendimento da Comissão de Licitação – Edital 13/2018 acertado, pois a exigência não está correta, o correto a ser analisado pela Comissão de Licitação – Edital 13/2018 é a ‘Escavação de Vala ou Cava em material de 3ª.’”

(Grifos Nossos)

Portanto, diante do posicionamento técnico apresentado, residuiu a dúvida nos membros da Comissão Especial de Licitação acerca da inabilitação dos licitantes nesse item, e solicitam orientações da PR/AJ quanto as providências subsequentes.

Inicialmente, convém destacar que, pelo que se infere das notas técnicas apresentadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, nos parece que a intenção do Gestor era a comprovação apenas de escavação em material de 3ª., e, por um equívoco material, a expressão “Com Uso de Explosivo” fora inadvertidamente alocada no texto editalícia, gerando dúvidas quanto a validade da exigência.

De qualquer sorte, tal equívoco – ou erro, na elaboração do texto editalício, contrapondo a planilha orçamentária, deve ter verificado se sua natureza decorre mesmo de mero erro de preenchimento do texto, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material, segundo o TCU – Tribunal de Contas da União, é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Neste caso, a legislação exige a correção da falha, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Nesse sentido, a correção do erro tido como meramente material ocorrido no item 6.2.2.3 do Edital uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta e, também, não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.

A matéria presente – ainda tratada sob a égide da norma geral de licitações (Lei 8.666/93), por força do artigo 91, §3º, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), é disciplinada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A jurisprudência pátria – especialmente do TCU, tem sido uníssona no sentido de se buscar a melhor interpretação de edital, quando da ocorrência de erros meramente materiais, em prol do benefício público.

O Acórdão nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara, por exemplo, ao julgar o Processo TC-032.051/2016-6, assim julgou a questão:

“1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.”

Em outro julgado – agora materializado por meio do Acórdão nº 2003/2011, o Plenário do TCU também se manifestou no sentido de se evitar os

formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, e o Min. Relator destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, como se observa no destaque abaixo:

“16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida)”.

ANTE O EXPOSTO, em se considerando a inferição trazida aos autos por intermédio do expediente de fls. 1.385, qual seja a CI nº 13/2018-7ª/SR, referente à ocorrência de erro meramente material, com correção de redação e interpretação do item 6.2.2.3 do Edital 13/2018-CODEVASF, há que ser, então, considerada redação correta na exigência editalícia, e considerado tal como qual para fins de aferição da exigência de capacidade técnica, nos termos disciplinados no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – ainda vigente por força do disposto no artigo 91, §3º., da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e balizados na interpretação do Tribunal de Contas da União – TCU, em situações similares, à exemplo dos supramencionados Acórdão nº 2003/2011 e Acórdão nº 342/2017, ambos prolatados pelo seu Plenário.

Desta feita, caso as empresas licitantes tenham apresentado atestados comprovando a **“Escavação de Vala ou Cava em material de 3ª.”**, devem ser habilitadas, NESTE ITEM, para o prosseguimento do certame da referência, nos termos legais e jurisprudenciais retromencionados.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe Substituto da PR/AJ

De acordo em 24/julho/2018.

À AD/SE, com vistas ao Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação – Edital 13/2018, para os devidos fins.


SAULO SÉRVIO BARBOSA
Chefe da Assessoria Jurídica

AD/SE - Recebido
Em, 24/07/18 Hora: 10:14

Assinatura